

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO № 3.942, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001.

Dá nova redação aos arts. 4° , 5° , 6° , 7° , 10 e 11 do Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4º O CONAMA compõe-se de:
- I Plenário;
- II Comitê de Integração de Políticas Ambientais;
- III Câmaras Técnicas;
- IV Grupos de Trabalho; e
- V Grupos Assessores." (NR)
- "Art. 5º Integram o Plenário do CONAMA:
- 1- o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;
- II- o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;
- III um representante do IBAMA;
- IV um representante da Agência Nacional de Águas-ANA;
- <u>V-</u> um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;
- VI um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;
- <u>VII -</u> oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:
- a) um representante de cada região geográfica do País;
- b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA;
- c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;
- VIII vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:
- a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;
- b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;
- c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;
- d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;
- e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;
- <u>f</u>) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;
- g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA;
- n) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB;
- i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;

- j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCG:
- 1) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN;
- IX- oito representantes de entidades empresariais; e
- X- um membro honorário indicado pelo Plenário.
- § 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:
- 1- um representante do Ministério Público Federal;
- <u>II -</u> um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e
- III um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.
- § 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.
- § 3° Os representantes referidos no inciso III do caput e no § 1° e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.
- § 4º Incumbirá à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso VII e ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades referidas na alínea "c" desse mesmo inciso.
- § 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais.
- § 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas "a" e "b", serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA.
- § 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.
- § 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do CONAMA e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente.
- § 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "I" do caput do art. 5º, poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente." (NR)
- "Art. 7º Compete ao CONAMA:

.....

- L- estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;
- <u>II -</u> determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;
- <u>III -</u> decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- <u>V</u> determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V- estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VI estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- VII assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os

recursos naturais;

- <u>VIII -</u> deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida:
- LX_ estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- $\underline{\mathsf{X}}$ acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6° da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000;
- X propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;
- XII incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- XIII avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;
- XIV recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- W estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;
- XVI promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;
- XVII elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;
- <u>XVIII -</u> deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e
- XX- elaborar o seu regimento interno.
- § 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.
- § 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.
- § 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.
- § 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos." (NR)
- "Art. 10. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do CONAMA." (NR)
- "Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá:
- L- solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;
- II- coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e
- III promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA." (NR)
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997.
- Brasília, 27 de setembro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Samey Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 28.9.2001

*